



JOÃO ANTUNES
Consultor da OTOC

O novo Código do IRC e as menos-valias dos automóveis

O Código do IRC foi alterado para se adaptar ao novo modelo contabilístico que vai entrar em vigor em 2010¹. O novo Código alterou a nomenclatura (os ajustamentos de dívidas a receber passaram a chamar-se imparidades de créditos, por exemplo), integrou novos conceitos (introduziu o justo valor que passa, nalgumas situações, a concorrer para a formação do lucro tributável) e introduziu algumas novidades em matéria de amortizações.

As viaturas ligeiras de passageiros têm sido sempre objecto de penalização fiscal, com a tributação autónoma e com a limitação do valor para efeitos de amortização fiscal que estava fixado em 29.927,82 euros, entre outras. Com efeito, só eram aceites fiscalmente as amortizações até esse valor.

A partir de 2010, o limite a partir do qual não são aceites como gastos as depreciações do período nas viaturas ligeiras de passageiros ou mistas passa para 40 mil euros.

À primeira vista esta alteração poderá parecer uma benesse por parte do Fisco, porque aumenta a dedução fiscal da depreciação das viaturas, mas irá aumentar igualmente a tributação autónoma dos correspondentes encargos dedutíveis.

Em relação às mais-valias fiscais em geral, estabelece-se também que, para efeitos de determinação das mais-valias e menos-valias fiscais, apenas relevam as deprecia-

ções ou amortizações que tenham sido fiscalmente aceites.

Como é sabido, as viaturas ligeiras de passageiros têm sido usadas nas empresas como uma forma de atribuir benefícios aos trabalhadores mais qualificados, aos administradores e gerentes e igualmente aos que são apenas sócios e não exercem qualquer cargo ou função na empresa.

Muitas das vezes, são vendidas viaturas de valor elevado a membros de órgãos sociais ou sócios por valores manifestamente abaixo do seu valor de mercado, com a correspondente menos-valia aceite fiscalmente.

Com o novo Código do IRC, foi introduzida uma medida antiabuso subtil quanto à aceitação fiscal das menos-valias na venda de viaturas ligeiras de passageiros².

Com efeito, passa a não ser aceite a dedutibilidade das menos-valias realizadas na transmissão onerosa de barcos de recreio e aviões de turismo, bem como de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (que não estejam afectos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo), excepto na medida em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável, ainda não aceite como gasto.

É assim imposto um limite fiscal à aceitação de uma menos-valia na alienação de viaturas ligeiras de passageiros.

Senão vejamos um pequeno exemplo:

Se uma empresa vender em 2010 uma viatura de passageiros por 5 mil euros, que tenha sido adquirida, em 2008, pelo preço de 70 mil euros, qual vai ser o tratamento da menos-valia fiscal em 2010?

Valor de aquisição: 70.000

Valor de realização: 5.000

Amortizações praticadas (contabilidade):
2008, 2009 e 2010: 17.500 (70.000 x 25%)

Amortizações aceites:

2008 e 2009: 7.482 (29.927,82 x 25%)

2010: 10.000 (40.000 x 25%)

Menos-valia contabilística: 5.000 – (70.000 – 52.500) = -12.500

Menos-valia Fiscal: 5.000 – (70.000 – 24.964) x 1,04³ = -41.837,44

Neste caso, sem a medida antiabuso agora introduzida, teríamos uma menos-valia fiscal aceite de -41.837,44

Contudo, como o máximo de amortização aceite é de 10 mil euros, apenas será aceite uma menos-valia desse montante e não 41.837,44

Estas operações eram possíveis porque, efectivamente, era uma forma de compensar trabalhadores e administradores, muito embora pudessem ser tributados em sede de IRS. No entanto, tratando-se de vendas a sócios que não fossem membros de órgãos sociais ou trabalhadores das empresas,

“Com o novo Código do IRC, foi introduzida uma medida anti-abuso subtil quanto à aceitação fiscal das menos-valias na venda de viaturas ligeiras de passageiros”

não existia qualquer tributação, comprando o sócio a viatura por um preço muito abaixo do seu real valor de mercado e sendo a menos-valia aceite fiscalmente.

A partir de 2010, coloca-se um travão nestas vendas, introduzindo mais uma medida anti-abuso. Apesar da imaginação do contribuinte para contornar a legislação fiscal, o Fisco acaba sempre por reagir, embora sempre com desfasamento temporal a determinados abusos.

1 Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho
2 Alínea l) n.º 1 do novo artigo 45.º CIRC
3 Admitiu-se ser este o coeficiente de desvalorização da moeda